



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02480/06

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Análise de cumprimento do Acórdão APL TC nº 0523/2015. Aresto cumprido. Arquivamento do presente feito.

ACÓRDÃO APL-TC -0627 / 2016

RELATÓRIO:

Em pauta, processo de verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 0523/2015, que apreciou pedido de parcelamento para restituição de valores à Conta do Fundeb da Prefeitura de Aroeiras. Em decisão unânime, datada de 30/09/15, assim se pronunciou o Órgão Plenário:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02480/06, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Aresto, para a atual Chefia do Poder Executivo de Aroeiras, na figura do Prefeito Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, retomar, excepcionalmente, a transferência mensal das 12 (doze) parcelas restantes, no valor de R\$ 52.329,28, a conta do FUNDEB, com recursos de fontes próprias do Município, decorrentes do parcelamento concedido pelo Acórdão APL – TC – 00080/13, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento.

Inicialmente, cabe destacar que este Sinédrio, nos autos do Processo TC n.º 03383/09 (PCA da Prefeitura de Aroeiras, exercício de 2008), através do Acórdão APL – TC – 00849/2010, decidiu, na sessão do dia 22/04/2010, dentre outras deliberações, assinar o prazo de 60 dias à Administração Municipal de Aroeiras para que fosse devolvido o valor de R\$ 1.044.444,22 à conta específica do Fundeb com recursos do próprio município. Posteriormente, foi formalizado o Processo TC n.º 11830/11, da relatoria do então Conselheiro Umberto Silveira Porto, para verificar o cumprimento da referida determinação. Através do relatório de fls. 236/237, a Unidade Técnica constatou a devolução do valor de R\$ 79.954,26, restando restituir o montante de R\$ 964.489,96.

Paralelamente, nos autos do presente processo (TC n.º 02480/06, parcelamento de débito), os membros integrantes desta Corte, mediante o Acórdão APL – TC – 00627/11 (fl. 113), datado de 24/08/2011, decidiram fixar o prazo de 60 dias ao então Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, para transferir o montante de R\$ 211.458,61.

Após a anexação do Processo TC n.º 11830/11 aos autos do presente feito (Processo TC n.º 02480/06), este Tribunal concedeu o parcelamento da devolução dos recursos à conta do Fundeb, no montante total de R\$ 1.255.902,83 (R\$ 1.044.444,22 + R\$ 211.458,61), em 24 parcelas de R\$ 52.329,28, conforme o Acórdão APL – TC – 00080/13 (fl. 247).

Em seguida, a Corregedoria desta Corte emitiu o relatório de fls. 283/284, informando que o Acórdão APL – TC – 00080/13 foi cumprido parcialmente, uma vez que houve a devolução de R\$ 575.622,08 à conta do FUNDEB, o que corresponde a 11 das 24 parcelas fixadas no mencionado aresto.

Após a proclamação da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00493/14 (fl. 289/291), foi deferida a retomada do pagamento das 13 parcelas restantes. De volta ao Órgão Corregedor, o processo recebeu novo relatório técnico (fls. 307/308), onde foi constatado o pagamento da décima segunda parcela, no valor de R\$ 52.329,28. Verificada, também, movimentação financeira anômala na conta do Fundeb do mês de fev/2015. Como ponderou a Unidade Técnica, imediatamente após a restituição de parcela de R\$ 52.329,28, foi debitado o montante de R\$ 52.000,00. A conclusão gravada na peça de instrução afirma o descumprimento do Acórdão APL – TC – 00493/14.

Na sessão Plenária de 13/05/2015, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por intermédio do Acórdão APL TC nº 0185/2015 (fls. 310/312), decidiu por “declarar não cumprido o Acórdão APL – TC – 00493/14, bem como cominar multa de R\$ 6.899,69 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) – equivalente a 169,07 Unidades de Referência Fiscal do Estado da Paraíba – URF/PB – ao senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de

Aroeiras, pela conduta tipificada no artigo 201, VI, do Regimento Interno do TCE-PB, recomendando a estrita observância das determinações emanadas deste Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário.”

O Órgão Corregedor, no retorno do processo, através de relatório (fls. 324/325), assentou a ausência de manifestação quanto à quitação de multa e, analisando os extratos bancários da conta do FUNDEB constantes no SAGRES, afirmou o não cumprimento do Acórdão.

Na sequência, o Pleno do TCE/PB exarou o Acórdão sob verificação (APL TC n° 0523/2015).

De retorno à Corregedoria, emitiu-se o relatório n° 116/2016, de 04/08/2016, no qual possuía o seguinte registro:

Findo o prazo concedido ao Gestor Municipal de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, a fim de que proceda a devolução à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do município, das 12 parcelas restantes no valor de R\$ 52.329,28 cada parcela, devendo a primeira parcela ser devolvida no prazo de 30 (trinta) dias, todavia o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou qualquer documento para atendimento do Acórdão anteriormente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

Consultando o sistema SAGRES, verificamos a movimentação financeira nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 e de janeiro, fevereiro e março de 2016, através dos extratos bancários disponíveis da conta corrente do FUNDEB: Banco do Brasil, Agência 1019-7, c/c n° 11.220-8, denominada “PMA FUNDEB 60”, porém, não encontramos nenhuma devolução, crédito, nesta conta no valor de R\$ 52.329,28, conforme determinação ora em exame.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Direto ao ponto, o gestor responsável pela administração municipal de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, não encaminhou a este Tribunal qualquer prova do recolhimento exigido, tampouco foi observado nos extratos bancários do FUNDO (novembro/15 a março/16) indícios de depósitos em valor equivalente as parcelas estabelecidas. Por tudo isso, na visão deste Relator, até o instante da Sessão, restava claro o não cumprimento do Decisun, merecendo o Alcaide ser punido como nova sanção pecuniária. Ademais, persistiria a obrigação de restituir ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB a quantia de R\$ 627.951,36, em parcela única, assinando-se o prazo para efetivação da deliberação tomada outrora, sob pena de novel imposição de multa e possíveis reflexos negativos nas contas do Executivo relativas ao exercício de 2016.

Durante a sessão, todavia, ao proferir seu voto, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes desfilou entendimento inovador nos seguintes termos, in litteris:

..., pode-se considerar que houve a recomposição indireta do valor à conta daquele Fundo em decorrência da aplicação, nos exercícios subsequentes, de percentual acima do mínimo estabelecido para utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A partir dos dados coletados das prestações de contas anuais subsequentes, oriundas do Município de Aroeiras, verificou-se a aplicação de percentual em MDE acima do mínimo constitucionalmente estabelecido. Esse percentual, aplicado a maior, pode ser considerado como recomposição de valores à conta do FUNDEB na parte referente aos 40%.

O FUNDEB é um subconjunto da MDE. Assim, se as aplicações em MDE ultrapassaram o limite mínimo, o excedente poderia ser registrado como devolução ao FUNDEB e ser aplicado nas mesmas finalidades inerentes à educação.

No mais, apesar de não ter sido reproduzido no normativo subsequente, o entendimento constante do art. 11, da Resolução Normativa RN - TC 11/2009, aquele raciocínio pode ser perfeitamente aplicado com as devidas adequações formais na contabilidade respectiva.

No caso do Município de Aroeiras, nos anos subsequentes à 2ª decisão (com relação à primeira o valor pode ser considerado devolvido), houve aplicação acima no mínimo legal em MDE nos seguintes percentuais:

	RIT	Aplicação MDE	MDE (%)	Excesso/Falta (%)	Valor Excesso/Falta
2010(*)	R\$ 10.810.957,06	R\$ 3.089.858,46	28,58	3,58	R\$ 387.119,20
2011(*)	R\$ 12.914.286,65	R\$ 3.343.084,04	25,89	0,89	R\$ 114.512,38
2012(*)	R\$ 13.421.373,67	R\$ 4.227.916,73	31,50	6,50	R\$ 872.573,31
2013(*)	R\$ 14.833.975,94	R\$ 4.367.667,11	29,44	4,44	R\$ 659.173,13
2014(**)	R\$ 15.438.763,44	R\$ 4.618.537,00	29,92	4,92	R\$ 758.846,14
* Relatórios da Auditoria					R\$ 2.792.224,15
** SAGRES					

Nesse compasso, entende-se que os recursos utilizados de forma indevida, foram apropriadamente recompostos.

Analisando as lúcidas ponderações do eminente membro do Conselho, percebi que a linha de raciocínio empunhada é bastante pertinente. Em primeiro lugar, a Lei do FUNDEB (Lei n° 11.494/2007), no caput do artigo 21, assim determina:

Art. 21. **Os recursos dos Fundos**, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, **em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifo nosso)

A própria legislação do Fundo obriga a utilização dos seus recursos em ações consideradas como MDE, admitidas pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei n° 9.394/96). Ou seja, nos dizeres do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o FUNDEB é subconjunto da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Em segundo, a Decisão (Acórdão APL – TC – 0523/2015) em verificação de cumprimento estabelece:

... prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Aresto, para a atual Chefia do Poder Executivo de Aroeiras, na figura do Prefeito Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, retomar, excepcionalmente, a transferência mensal das 12 (doze) parcelas restantes, no valor de R\$ 52.329,28, a conta do FUNDEB, **com recursos de fontes próprias do Município**, decorrentes do parcelamento concedido pelo Acórdão APL – TC – 00080/13, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento. (grifei)

Destarte, as receitas tributárias e de transferências (fontes próprias de recursos do Município, das quais devem dar origem às transferências exigidas) quase se confundem com aquelas financiadoras da MDE (receita de impostos e transferências), determinadas no caput do art. 212¹ da Constituição Federal. Então, se a MDE e o FUNDEB financiam despesas de mesma natureza e a origem do reembolso à conta do Fundo se compatibiliza com a fonte de custeio dos gastos em Educação (MDE), não me soa desarrazoada a reflexão sugestiva de compensação.

Vale frisar, contudo, que o contrabalanço ora admitido não representa a perfeita solução da situação debatida, visto que os recursos não transitaram diretamente pela conta do FUNDEB, fato que dificulta o controle de sua aplicação. Em função de tal motivo, a aceitação do pensamento proposto deve ocorrer de forma excepcional, não fazendo desta prática habitual.

Como bem demonstrado no voto de vistas, o excedente aplicado em MDE (R\$ 2.792.224,15), no período de 2010 a 2014, em muito supera a quantia a ser devolvida ao Fundo (R\$ 627.951,36). Considerando todos os argumentos aqui postos e evitando que o processo em crivo se estenda de forma indefinida, posicione-me, excepcionalmente, pelo cumprimento do Acórdão APL – TC – 0523/2015 e arquivamento do presente feito.

¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da **receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 02480/06, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão 0523/2015 e DETERMINAR o arquivamento do presente feito.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 19 de outubro de 2016.

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:10



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 12:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL